ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-56/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3218/2013
PROTOCOLO	:	1392083
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO TERMO DE CREDENCIAMENTO 005/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

TERMO DE CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULAR. LEGAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do **Termo de Credenciamento n. 005/2011** realizado pela Prefeitura Municipal de Cassilândia, visando à contratação de profissionais na área da saúde para a prestação de serviços de Plantões a serem prestados na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Cassilândia-MS.

Analisa-se neste momento a Formalização do Processo Licitatório, nos termos do Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em sede de Análise Processual ANP-6ICE-3066/2013, a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou, apontou irregularidades que ensejaram notificação.

Notificado na forma regimental, o Ordenador de Despesas, encaminha justificativa e documentos, peça n. 21.

Retornaram os autos para 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Conclusiva ANC-6ICE-14899/2013, peça n. 23, manifestou no sentido de que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. Conclui pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório – Inexigibilidade (1ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-14127/2013, peça n. 25, pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e pela aplicação de multa à Autoridade Responsável.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no art. 112 do Regimento Interno declarei encerrada a instrução processual nos termos do inciso II, do referido artigo, e determinei a intimação do Ordenador de Despesas para que este apresentasse defesa das irregularidades apontadas.

Devidamente intimado o Ordenador de Despesas não compareceu aos autos resultando assim na decretação de sua revelia, peça n. 30.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que, a Equipe Técnica manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório de Inexigibilidade e do Termo de Credenciamento n. 005/2011 (1ª fase).

Diversamente o representante do Ministério Público de Contas, opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e pela aplicação de multa do responsável.

Deixo de acompanhar a manifestação do representante do Ministério Pú-blico de Contas para acompanhar a 6ª Inspetoria de Controle Externo, pois não vis-lumbro nos autos qualquer vício que impeça sua aprovação.

Cediço que contratação pela forma de credenciamento não possui previ-são expressa em nenhum dispositivo da Lei nº 8.666/93, necessitando, portanto, de uma interpretação doutrinária e jurisprudencial do *caput* do art. 25 da referida Lei, que trata, especificamente, dos casos de inexigibilidade de licitação motivada pela inviabilidade de competição.

Cumpre destacar que o credenciamento é um sistema pelo qual a Administração Pública irá efetivar uma contratação direta (inexigibilidade), onde não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

No caso dos autos, muito embora seja perceptível a confusão feita pelo órgão contratante em relação à escolha do procedimento, é de se louvar que a contratação ocorreu dentro dos estritos limites da legalidade, uma vez que cercada das cautelas necessárias, a um preço justo e com observância aos princípios da transparência e de tratamento isonômico aos interessados.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 18ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 11 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar **REGULAR e LEGAL** o Procedimento Licitatório Termo de Credenciamento n. 005/2011 (1ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

3) Após o julgamento, retornem os Autos à Equipe Técnica 6ª ICE, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 12 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm